



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04924/10
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de VISTA SERRANA, correspondente ao exercício de 2009. Declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Ressarcimento aos Vereadores da quantia recolhida e comprovada nos presentes autos, conforme documento 12554/11, anexado aos autos. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00529/2011

RELATÓRIO

01. Tratam os **presentes autos eletrônicos** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de VISTA SERRANA, sob a Presidência do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO, tendo a Auditoria emitido o relatório, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. **Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.**
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses ao Poder Legislativo em R\$ 431.000,00** e fixou as **despesas em igual valor.**
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 405.700,03** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 406.327,89**, resultando **déficit de R\$ 627,86.**
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **7,99%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, **atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **4,28%** da receita corrente líquida do município, **cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e correspondeu a **56,91%** das transferências recebidas, **o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.**
- 1.1.06. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram **respectivamente, R\$ 32.340,63 e R\$ 31.712,77**, representadas por consignações diversas.
- 1.1.07. **O balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício.**
- 1.1.08. **Houve excesso na remuneração recebida pelos vereadores**, tendo em vista que a **despesa foi amparada irregularmente por lei sancionada após as eleições municipais.**
- 1.1.09. Os **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)**, relativos aos dois semestres **foram publicados e encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal**, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.10. **Não houve registro de denúncia referente ao período analisado.**
- 1.02. Citado**, o interessado **apresentou defesa não acatada pelo órgão técnico que manteve seu posicionamento inicial quanto ao excesso de remuneração dos vereadores.**
- 1.03. O Ministério público junto ao Tribunal**, emitiu o Parecer 04924/10, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, no qual observou ser **inequivocamente necessário a fixação do subsídio dos Membros do Legislativo Municipal antes dos pleitos eleitorais**, em consonância com os **princípios da impessoalidade e da moralidade**. Contudo, ponderou à luz do **princípio da razoabilidade**, considerando ser esta a **única eiva encontrada pelo órgão de instrução**, insuficiente para se concluir pela total invalidade da fixação remuneratória e irregularidade das contas, cabendo recomendação à Câmara de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, sob pena de responsabilidade futura. E, ao final **opinou pela regularidade com ressalvas das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão **com notificação dos interessados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

De fato, a **única irregularidade** constatada pelo **órgão técnico** diz respeito à **fixação da remuneração dos vereadores para o mandato 2009/2012, com base em lei sancionada em 23.12.2008, após as eleições**. Sobre a matéria **se faz necessário observar** o que se segue:

Após a promulgação da CF-88, o art. 29, VI, que trata da fixação dos subsídios dos vereadores, foi alterado pelas seguintes ECs: EC-1 de 1992, EC-19 de 1998 e EC-25 de 2000. Com a EC-58 de 2009, não houve alteração no texto do artigo e do inciso citados.

Na **EC-1/92** foi inserido o **inciso VI** ao **art. 29, sem determinar a anterioridade**. A **EC-19/98**, substituiu a **remuneração por subsídio, sem determinação da anterioridade**. Quando da edição da **EC-25/00**, o novo texto **determinou o princípio da anterioridade**.

A **CF-88** no texto do **art. 29, VI** determina que o **subsídio** dos edis **seja fixado em cada legislatura para a subsequente**, observando-se o que dispõe a **Constituição** e os **critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica**. A **Constituição Estadual da Paraíba** mantém integralmente o **texto da CF-88**.

Segundo a defesa, a **Lei Orgânica do Município não disciplina qual o período da anterioridade em que o Poder Legislativo deve aprovar os subsídios dos vereadores**.

Na **orientação** que o **TCE-PB** fez aos municípios, tomou como base o **voto do ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 213.524-1 de 19-10-1999**, quando vigorava o texto do **art. 29, VI** da **CF-88** que não exigia a anterioridade, exigência esta, que se deu no novo texto da **CF-88** inserido pela **EC-25/00** e mantido quando da edição da **EC-58/09**. No **voto**, o **Digno Ministro** entende que o **melhor momento seria antes das eleições**. **Verbis**: "...o momento propício estaria no período que antecede o pleito, já que com este ter-se-ia a ciência dos que viriam a beneficiar-se da nova fixação". A **jurisprudência do STF**, sempre na mesma linha, baseando-se nos precedentes, reconhece que à **competência exclusiva para fixação dos subsídios de vereadores é da Câmara Municipal**, a qual deve **respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal**. (AG.REG.-RE-417.936/RS-2003 / RE-204.889/SP-2008 / AG.REG.-RE-229.122/RS-2008 / AG.REG.-AI-776.230/PR-2010 / AG.REG.-RE-494.253/SP-2011 / AG.REG.-RE-484.307/PR-2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação ao **Acórdão APL -TC 1.068/2009**, citado pela Auditoria, o qual trata de matéria análoga, referente ao **processo TC nº 2198/09 – Inspeção Especial**, foi **publicado em 14-10-2010**, portanto, **não servindo de referência para as contas de 2009, entregues neste Tribunal no mês de julho daquele ano**. No **juízo do referido processo**, este Tribunal **determinou ao Prefeito do Município de São José de Espinharas e ao Presidente da Câmara** que se **abstivessem** de aplicar os valores dos subsídios fixados nas **Leis nºs. 317/2008 e 318/2008**, aplicando os **valores relativos a dezembro de 2008, até julgamento do mérito**. No julgamento da **PCA da CM-São José de Espinharas, 2009**, o **Tribunal decidiu pela regularidade da Prestação de Contas Anual**.

O entendimento do **MPJTCE** naquele processo, foi no sentido de que **“não se pode afirmar que exista qualquer traço de ilegalidade na aprovação das leis, porquanto, seguiram os ditames constitucionais, cabendo ressaltar que, apenas a recomendação deste Tribunal não foi seguida”**.

Observe-se ainda que o Gestor e os demais vereadores, demonstrando boa-fé, propuseram ao Prefeito Municipal o parcelamento do excesso dos subsídios apontados pela Auditoria, antes do julgamento por este TCE, tendo sido recolhida a 1ª. parcela, conforme documento TC 12554/11, anexado aos autos.

Pelo exposto, **entendo não ser suficiente a irregularidade, in casu, para se concluir pela total invalidade da fixação remuneratória e se opinar pela irregularidade das contas, mas com aplicação de multa ao gestor por desobediência à orientação deste Tribunal.**

Assim, o **Relator vota** pelo (a):

- **Declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- **Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ressarcimento aos Vereadores, pelo Município, da quantia recolhida e comprovada nos autos, conforme Documento TC 12554/11.**
- **Recomendação à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, sob pena de responsabilidade futura.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04924/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO.***
- II. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Determinar o ressarcimento aos Vereadores, pelo Município, da quantia recolhida e comprovada nos presentes autos, conforme Documento TC 12554/11.***
- IV. Recomendar à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, sob pena de responsabilidade futura.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

Em 27 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL